



*1*  
*[Handwritten signature]*

**Projeto de Lei nº 66/2025**

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

O Prefeito Municipal de NOVA LONDRINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

**Suplementação**

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
533 - 3.3.90.14.00.00	2 DIÁRIAS - CIVIL	2.000,00
531 - 3.3.90.30.00.00	2 MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
532 - 3.3.90.36.00.00	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
530 - 3.3.90.39.00.00	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.000,00
	<b>Total Suplementação:</b>	<b>65.000,00</b>

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

**Receita**

Receita:1.7.2.9.99.01.02.00000000 Fonte: 2	65.000,00
<b>Total da Receita:</b>	<b>65.000,00</b>

*10.07.25*  
 SESSÃO EM: .....  
 08 VOTOS FAVORÁVEIS  
 VOTOS CONTRÁRIOS  
 ABSTENÇÕES  
 AUSÊNCIAS  
 UNANÍMIA

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA  
 PROTOCOLO  
 N.º *501* Hora: *14:06*

*09 JUL 2025*  
*Miguel Pinheiro Assessor*  
*SEM Anexos.*  
*Obs - Documento RECEBIDO AS 11:50hs, SIGTE MA DE PROTOCOLOS IMPERANTE.*



**MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA**

**Estado do Paraná**

**Exercício: 2025**

**\*\* Elotech \*\***

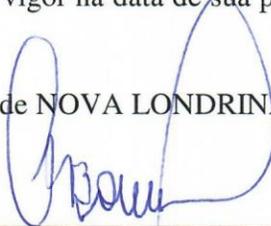
**09/07/2025**

**Pág. 2/3**

**Art. 3º** - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.702/2024 e no orçamento municipal Lei nº 3.708/2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de NOVA LONDRINA , Estado do Paraná, em 09/07/2025.

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito



3  
ste 91

## **Projeto de Lei nº 66/2025**

**Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

### **JUSTIFICATIVA**

#### MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 66/2025, que autoriza abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual nº 3.708/2024 (LOA), na Lei Municipal nº 3.338/2021, (PPA 2022 a 2025), e na Lei Municipal nº 3.598/2024 (LDO).

Este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 65.000,00 para a execução de despesas com ações esportivas, como: arbitragem, inscrições em campeonatos/torneios, serviços de terceiros, material esportivo, uniformes, medalhas, troféus, hospedagem, alimentação e diárias.

O recurso é proveniente de repasse feito pelo Governo do Paraná por meio do Fundo Estadual de Esporte ao Fundo Municipal de Esporte de Nova Londrina, assim, estando o recursos já em conta bancária se faz necessário abertura desse orçamento para início da execução das despesas.

Esta mensagem foi elaborada em conjunto pelo Gabinete do Prefeito, Divisão de Contabilidade e Orçamento, e Secretaria de Esporte e Lazer, assim, eventuais dúvidas na vossa apreciação podem ser esclarecidas com os citados.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente

---

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito

11:49

66%

Jr Sistemas Sistemas

setor e sobre o que deseja falar...  
Após escolhido o setor responsável . Favor  
descrever sua pendencia para podermos  
agilizar o atendimento

1 - Qualidade

2 - Recursos Humanos

3 - Compras/licitação/almojarifado/  
protocolo/patrimônio/frotas/obras

4 - Contabilidade/ Portal da Transparência/  
Tesouraria/ LRF/ SIM AM

5 - Tributação/Nota Fiscal

11:46

3 11:46 ✓✓

Transferindo ao setor desejado, um  
momento

11:46

não consigo acessar o sistema de protocolo

11:46 ✓✓

tenho urgência 11:46 ✓✓

**Eduardo Filho**

Bom dia, Miguel 11:46

o nosso sistema esta com uma  
instabilidade, os engenheiros já estão  
resolvendo.

11:47

ok 11:47 ✓✓

Mensagem



Handwritten signature



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"**

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro  
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ  
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

5  
*[Handwritten signature]*

Ofício n.º 346/2025

Nova Londrina, 09 de julho de 2025.

Senhor Presidente; Nobres Vereadores:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os seguintes Projetos de Leis para apreciação:

**Projeto de Lei nº 65/2025 - Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

**Projeto de Lei nº 66/2025 - Sumula:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual Nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual Nº 3.338/2021.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado as matérias dos Projetos de Leis, seja concedida a aprovação dos mesmos.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature of Luiz Gustavo Maior Bono]*

**LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
N.º 1199 Hora: 19:03  
09 JUL 2025  
Assinatura.

Exmo. Sr.  
**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**  
DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal  
NOVA LONDRINA - Paraná

*[Handwritten note in blue ink:]*  
Obs. Documento  
RECEBIDO AS 11:50h  
COLOS INDEPENDENTE

## Miguel - Câmara de Nova Londrina

---

**De:** Miguel - Câmara de Nova Londrina <miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 9 de julho de 2025 14:27  
**Para:** 'Antônio Darienso Martins'  
**Assunto:** PL 65 e 66/2025  
**Anexos:** PL 66.2025.pdf; PL 65.2025.pdf

Boa tarde! Encaminho o PL 65 e 66/2025 para parecer jurídico.

Atenciosamente,  
Miguel Pinheiro Anziliero  
Assessor Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
503 PROTOCOLO Nº..... Hora:.....  
09 JUL 2025  
7  
levo



**ADVOGADO**  
**ANTONIO DARIENSO MARTINS**  
OAB/PR 11.609 Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO Nº 081/2025

**SOLICITANTE:** Samuel Oliveira de Lima – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 66/2025, de 09.07.2025, protocolado na secretaria da Câmara Municipal na mesma data, com a súmula: “**Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 3.708/2024, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual nº 3.338/2021**”, acompanhado de Anexo e mensagem de seu autor.

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

### I - RELATÓRIO

1. Solicita o Sr. Presidente, a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em referencia, cuja justificativa indica tratar-se de autorização para abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual – LOA - do Município de Nova Londrina, no valor total de **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), tendo por finalidade abrir crédito adicional especial, para a execução de despesas com ações esportivas, como: arbitragem, inscrições em campeonatos/torneios, serviços de terceiros, material esportivo, uniformes, medalhas, troféus, hospedagem, alimentação e diárias.
2. Registra que os recursos são provenientes de repasse feito pelo Governo do Paraná por meio do Fundo Estadual de Esporte ao Fundo Municipal de Esporte de Nova Londrina – recursos decorrentes do excesso de arrecadação - , assim, estando os recursos já em conta bancária, e por isso se faz necessário a abertura e inclusão no orçamento para início da execução das despesas.
3. Finaliza aduzindo que esta mensagem foi elaborada em conjunto pelo Gabinete do Prefeito, Divisão de Contabilidade e Orçamento, e Secretaria de Esporte e Lazer, e que, eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por estes.
4. Registre-se que no projeto de lei – art. 3º - consta que serão realizadas a inclusão de meta de trabalho no PPA, na LDO e na LOA.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

### II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.
2. Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

1. Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar na dotação mencionada no art. 1º, do projeto de lei sob exame, com recursos decorrentes do Excesso de Arrecadação no valor total da suplementação enumerados no art. 2º do mesmo e mensagem que o acompanha.

2. A LOM do Município de Nova Londrina, atribui competência à Câmara Municipal (art. 32, II), para deliberar, com a sanção do Prefeito, a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários e, de outro lado, o art. 112, do mesmo diploma legal, proíbe a adoção dessas medidas, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 112, V), *in verbis*:

"Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - (...);

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - (...);"

"Art. 112 - São vedados:

I - (...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - (...);"

3. Como se vê, do exame do conteúdo do projeto de lei em comento e as justificativas que o acompanham, foi regularmente atendido o que dispõe o art. 112, V, da Lei Orgânica, retro transcrito, tratando-se da autorização para abertura de crédito adicional suplementar, decorrentes do Excesso de Arrecadação, conforme ali especificados e indicados no projeto sob exame.

#### Exame da legalidade - Fundamentação:

4. Cumpre-me salientar que a abertura de crédito adicional suplementar é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se na utilização de dotação orçamentária decorrente de Excesso de Arrecadação, desde que precedidos de exposição de motivos.

5. Dispõe o art. 43, da mencionada Lei que os recursos podem decorrer inclusive do cancelamento total ou parcial de dotações orçamentárias, no caso, tratando-se do Excesso de Arrecadação na dotação ali indicada.

6. Os créditos adicionais suplementares e especiais são destinados a reforço de dotação orçamentária ou abertura de crédito. Assim, havendo uma dotação que recebeu o incremento decorrente do cancelamento de dotações ou do Excesso de Arrecadação, para atender a necessidade de realocação dos recursos orçamentários, decorrente das movimentações financeiras e contábeis para adequação das operações administrativas, necessária a abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

#### Legalidade:

7. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

8. Atende também a propositura os ditames da Lei Complementar Federal nº. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e normas para esta consolidação, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

#### **Justificativa:**

9. Assim sendo, no que se refere a legalidade, observamos que, nos dispositivos inseridos no projeto de Lei sob exame, e que propõe a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Nova Londrina, para a execução de despesas com ações esportivas, como: arbitragem, inscrições em campeonatos/torneios, serviços de terceiros, material esportivo, uniformes, medalhas, troféus, hospedagem, alimentação e diárias, com recursos decorrentes do excesso de arrecadação -, conforme discriminado no art. 2º do presente Projeto de Lei, encontrando-se em conformidade com a legislação citada.

#### **Do processo legislativo**

##### **Pareceres - Comissões Permanentes**

10. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes conforme disposto em Regimento Interno da Câmara Municipal – Comissão de Finanças (art. 56, II, do RI) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 55, do RI).

##### **Do Regime de urgência:**

11. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, não requer expressamente a dispensa do prazo de interstício para tramitação, lembramos que em qualquer hipótese deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

11.1 Poderá ainda ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis, sendo que a dispensa nesta hipótese, deverá tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

**Art. 117.** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

**§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.**

**Art. 118.** A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

**Art. 119.** O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

**Art. 120.** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

11.2 Não obstante, caso reste caracterizado tratar-se de matéria de relevante interesse público, que exige a pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovado pelo Plenário a dispensa e a tramitação em regime de urgência simples, se for o caso, desde que aprovado por maioria simples de votos.

## Quorum para aprovação

12. Ressalta-se que o quorum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme preleciona o § 4º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetido em duas discussões.

## Processo de votação

13. Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

**Art. 165.** Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

**Art. 166.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 167.** A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

14. Devendo ser observado ainda o disposto no art. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, ou seja, submetendo-se as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

## CONCLUSÃO

15. Diante das razões expostas, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº. 66/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

15.1 Portanto, o entendimento do Advogado desta Casa de Leis é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis.

## IV - PARECER

1. Em razão do exposto, entendemos que o projeto de Lei nº. 66/2025, que objetiva a abertura de crédito adicional especial na LOA, para a execução de despesas com ações esportivas, como: arbitragem, inscrições em campeonatos/torneios, serviços de terceiros, material esportivo, uniformes, medalhas, troféus, hospedagem, alimentação e diárias, com recursos decorrentes do excesso de arrecadação. Nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

2.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

11  
11

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

2.2 E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 09 de julho de 2025.

  
**ANTONIO DARIENSO MARTINS**  
Advogado - OAB-PR. 11.609



12  
12/01

## SALA DAS COMISSÕES

### PARECER DA COMISSÃO DE “LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL”

**PROJETO DE LEI Nº 66/2025:** Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

#### **PARECER:**

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 10 de julho de 2025.

.....  
**PRESIDENTE:** Valdir João Rosinski - PP

.....  
**SECRETÁRIO:** Paulo Casar Francischetti- PP

.....  
**RELATOR:** Paulo Roberto Benedito- REPUBLICANOS



13  
Kondr.

## SALA DAS COMISSÕES

### PARECER DA COMISSÃO DE “FINANÇAS E ORÇAMENTO”

**PROJETO DE LEI Nº 66/2025:** Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

#### **PARECER:**

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 10 de julho de 2025.

**PRESIDENTE:** Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO

**SECRETÁRIO:** Hugo José Pinto Veit - PP

**RELATOR:** Valdir João Rosinski- PP



## PROJETO DE LEI N.º 066/2025

**SÚMULA:** Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) na LOA - Lei Orçamentária Anual N.º 3.708/2024, na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias N.º 3.702/2024 e no PPA 2022 a 2025 Lei do Plano Plurianual N.º 3.338/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

### Suplementação

19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	
19.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
19.001.27.812.0015.2.022.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS	
533 - 3.3.90.14.00.00 2	DIÁRIAS - CIVIL	2.000,00
531 - 3.3.90.30.00.00 2	MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
532 - 3.3.90.36.00.00 2	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	20.000,00
530 - 3.3.90.39.00.00 2	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	

**Total Suplementação: 65.000,00**

**Art. 2º** - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64.

### Receita

Receita:1.7.2.9.99.01.02.00000000 Fonte: 2 65.000,00  
**Total da Receita: 65.000,00**

**Art. 3º** - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal n.º 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal n.º 3.702/2024 e no orçamento municipal Lei n.º 3.708/2024.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 10 DE JULHO DE 2025.**

  
**SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA**  
Presidente

  
**PAULO ROBERTO BENEDITO**  
1º Secretário

  
**HUGO JOSÉ PINTO VEIT**  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

15  
2025

## SALA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: **PROJETO DE LEI Nº 66/2025.**

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Extraordinária do dia 10/07/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 11 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti- PP

RELATOR: Paulo Roberto Benedito- REPUBLICANOS